



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37070.000607/2004-16  
**Recurso nº** 143172 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-00.306 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de junho de 2009  
**Matéria** Pedido de Restituição  
**Recorrente** METALÚRGICA ESTEIO LTDA  
**Recorrida** DRP-ESTEIO/RS

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

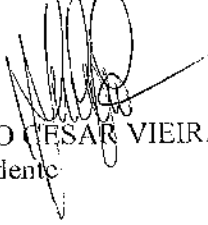
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.


O argumento de que não houve destaque na nota fiscal não é suficiente para impedir a restituição dos valores recolhidos a maior, pois caso a contratante a par da inexistência do destaque, realize o recolhimento, a contratada poderá utilizar tal crédito.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira, Danião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## Relatório

Em 24 de junho de 2004, alegando recolhimento maior que o devido em virtude de retenção sofrida em prestação de serviços, nas competências outubro de 2001 e abril de 2002, o recorrente solicitou a restituição desses valores, fls. 01 a 02. Juntou cópia de documentação para provar o alegado, fls. 02 a 19.

Foi deferido parcialmente o pleito do contribuinte, fls. 39 e 40, foram deferidas as notas fiscais de n 139 e 140 da competência abril de 2002, a competência outubro de 2001 foi indeferida uma vez que não houve destaque nas notas fiscais e os valores foram parcelados.

Inconformado com a decisão emitida pela Receita Previdenciária, o recorrente interpôs recurso, fls. 43. Alega, o recorrente que os valores das notas fiscais de n 131 e 132 foram parcelados pela contratante dos serviços.

Decisão proferida pela 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, converteu o julgamento em diligência, para que fosse conferido prazo à recorrente para que colacionasse as folhas de pagamento de outubro de 2001, bem como a GFIP e a contabilidade. Após juntada da documentação deveria a fiscalização analisá-la verificando os recolhimentos efetuados, inclusive os que foram objeto de parcelamento pela contratante, fls. 17 e 18. Também deveria ser informado pela fiscalização se os valores incluídos no parcelamento já foram quitados.

Caberia também à contratante declarar que conhecia do pedido de restituição da contratada relativo à competência objeto do pleito envolvendo os valores que foram parcelados.

Foram colacionadas cópias das folhas de pagamento, fls. 56 a 59; cópias das GFIP, fls. 60 a 64; declaração da contratante, fl. 65; e Livro Diário, fls. 67 a 71.

A fiscalização prestou informação às fls. 76 a 77.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Em sendo tempestivo o recurso, conforme fl. 44, passo para o exame das questões preliminares de mérito.

### DAS QUESTÕES DE MÉRITO:

Como já afirmado na decisão anterior, o argumento de que não houve destaque na nota fiscal não é suficiente para impedir a restituição dos valores recolhidos a maior, pois caso a contratante a par da inexistência do destaque, realize o recolhimento, a contratada poderá utilizar tal crédito.

No presente caso há uma particularidade, a contratante parcelou o crédito referente às notas fiscais de números 131 e 132, e conforme informação fiscal às fls. 76 e 77, o parcelamento foi quitado.

De acordo com as folhas de pagamento e gfip, para a competência outubro de 2001, o valor devido pela requerente seria de R\$ 105,59. Contudo, houve lançamento por solidariedade no valor de R\$ 2.380,32, conforme fls. 17 e 18, que foi parcelado e pago pela contratante.

Há que se destacar que há erros nas GFIP entregues: a recorrente não poderia lançar na GFIP o crédito de retenção, pois não houve retenção, mas sim lançamento por solidariedade. Além do mais, houve pagamento a contribuinte individual, conforme livro diário à fl. 68, ao contador (Riquelmo Baldissera); entretanto tal fato gerador não constou na GFIP, nem em folhas de pagamento. Havendo, portanto descumprimento de obrigações acessórias, caberia à fiscalização efetuar o lançamento da penalidade pecuniária.

Como a empresa é optante pelo Simples, o pagamento a contribuintes individuais em outubro de 2001, não altera o valor das contribuições devidas, pois na época a empresa não era obrigada a realizar o desconto sobre a remuneração paga a contribuintes individuais.

Entretanto, conforme previsto no art. 8º da Instrução Normativa nº 900 da RFB, a devolução deverá ser acompanhada da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

Portanto, é procedente o pedido de restituição, mas para que o pagamento seja realizado deve o contribuinte retificar as declarações e documentos apresentados. Além do que, a fiscalização verificou que há débitos que impedem o pagamento, fl. 41; devendo ser realizada a compensação de ofício.

#### CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2009.

  
MARCÓ ANDRÉ RAMOS VIEIRA

